



ESTADO DO AMAPÁ  
 CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
 PALÁCIO VEREADOR LUCIMAR DOS PASSOS

CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
 CNPJ: 04. 194.494/0001-43  
 RECEBI O ORIGINAL  
 EM 20/02/2024  
 HORA: \_\_\_\_\_

Zulmira da Silva Mir  
 Secretária de Administração  
 Portaria 03/2024

**RESOLUÇÃO Nº 003/2024-CMA**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Amapá, de acordo com o artigo 159, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Cria SUBSIDIO DIFERENCIADO PARA A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Amapá, para remunerar funções atípicas dos demais vereadores.

**Art. 2º.** Para o Presidente do Poder Legislativo um acréscimo de 40% com base no subsídio do vereador e para os demais membros da Mesa Diretora 30% com base no subsídio do vereador.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas nas disposições em contrários.

Mesa Executiva da Câmara Municipal de Amapá, em 20 de fevereiro de 2024.

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ**  
 Lido em sessão ORDINÁRIA  
 Do dia 05/03/2024  
  
**PRESIDENTE**

  
 Câmara Municipal de Amapá  
 Diego Monteiro Melo  
 Presidente

  
 WILLIAN MECIEL DA SILVA  
 CPF: 802.007.882-72  
 SECRETÁRIO-CMA

## JUSTIFICATIVA

Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor de presidente de câmara municipal é vedada, pois viola o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

No entanto, é possível a fixação de subsídios diferenciados ao chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da mesa diretora, que exercem funções específicas, desde que sejam observados o subteto municipal - subsídio do prefeito - e os limites máximos estabelecidos na Constituição, que variam de acordo com o número de habitantes do município.

Essa é a nova orientação do Pleno do TCU em revisão da resposta (Acórdão nº 1204/09) dada à Consulta que havia sido formulada pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira (Norte Pioneiro). Na decisão anterior, o TCU havia afirmado ser possível a fixação de Gratificação de Representação ao presidente de câmara municipal, desde que fosse prevista em lei, estivesse em conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria e respeitasse o princípio da anterioridade.

Os conselheiros determinaram a reabertura da Consulta, em 8 de outubro de 2015, durante a discussão de Recurso de Revista (Processo nº 482070/14) em sessão plenária. A reabertura foi determinada em razão da necessidade de nova análise quanto à submissão ou não da remuneração do presidente da câmara ao limitador que tem como referência os subsídios dos deputados estaduais.

### **Instrução do processo**

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCU opinou pela revisão do entendimento anterior, para que não seja possível o pagamento de verba de representação a presidente de câmara municipal.

A unidade técnica considerou possível a fixação de subsídio diferenciado ao presidente do Legislativo municipal, exclusivamente, e não aos demais membros da mesa diretora da câmara, desde que haja previsão na Lei Orgânica do Município e sejam respeitados os dispositivos constitucionais referentes ao teto remuneratório e ao limite da despesa total.

A CGM afirmou, ainda, que tramita no TCU um Projeto de Instrução Normativa (Processo nº 516340/17) que dispõe sobre os critérios a serem aplicados pelo Tribunal no controle dos atos de fixação e alteração dos subsídios, 13º salário e adicional de férias dos agentes políticos dos poderes Executivo e Legislativo dos municípios do Estado do Paraná, que deverá resultar na revogação a Instrução Normativa nº 72/2012.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela possibilidade de que o presidente de câmara municipal receba remuneração diferenciada dos demais vereadores, desde que seja por meio de subsídio fixado em parcela única, nos exatos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal.



## **Legislação**

O artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal impõe limites específicos aos subsídios dos vereadores, com parâmetro nos subsídios dos deputados estaduais, em percentuais fixados de acordo com a população do município. Se houver até 10.000 habitantes no município, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá 20% do subsídio dos deputados estaduais; de 10.001 a 50.000, 30%; de 50.001 a 100.000, 45%; de 100.001 a 300.000, 50%; de 300.001 a 500.000, 60%; e o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% do subsídio dos deputados estaduais em municípios de mais de 500.000 habitantes.

O artigo 37, inciso XI, da Carta Magna estabelece o teto geral remuneratório no poder público, que é o valor do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF); e os subtetos remuneratórios, como o subsídio do prefeito na esfera municipal. O parágrafo 11 desse artigo dispõe que somente as parcelas de caráter indenizatório são excluídas dos limites remuneratórios.

O parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal estabelece que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, fixou o entendimento de que a verba de representação de natureza remuneratória, paga mensalmente, é incompatível com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição.

## **Decisão**

O relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, afirmou que a orientação anterior em relação à Consulta deveria ser revista, para que seja considerada inconstitucional a fixação de verba de representação paga mensalmente a presidente de câmara de vereadores, pois a Constituição veda expressamente o acréscimo de tal verba ao subsídio do detentor de mandato eletivo.

Bonilha considerou que pode ser fixado subsídio diferenciado ao chefe do Poder Legislativo Municipal, para remunerar as funções atípicas por ele exercidas, pois esse vereador assume a responsabilidade pela gestão da câmara, pela ordenação de despesas e pelo dever de prestar contas, o que o diferencia dos demais parlamentares.

O conselheiro ressaltou, ainda, que os membros da mesa diretora da câmara também podem receber subsídio distinto do repassado a outros vereadores, desde que desempenhem funções atípicas de administração ou gestão, devidamente previstas na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Porém, ele frisou que os subsídios do presidente da câmara e o dos membros da mesa diretora não podem extrapolar o subteto municipal.

Nesse sentido o referido projeto tem amparo legal e corrige diversas situações frente a necessidade de um pagamento diferenciado para quem ocupa cargos com atividades extras, como os que exercem os integrantes da mesa diretora da câmara de vereadores de Amapá.